

Artigo 71.º da PPL
n.º 1

Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) a e) e h) do n.º 1 do artigo 22.º do Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro

Artigo 13.º

Escolas básicas e secundárias

Nas escolas básicas e secundárias, nos termos da designação do quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 314/97, de 15 de Novembro, e 299/2007, de 22 de Agosto, podem ser igualmente exercidas pelos municípios as atribuições a que se refere o presente decreto-lei mediante a celebração de um contrato específico com o Ministério da Educação, seguindo as regras definidas no artigo anterior

(Texto consolidado retirado do DRE)

Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro

Estabelece normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos

(com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 314/97, de 15 de Novembro, e 299/2007, de 22 de Agosto)

QUADRO N.º 1

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Tipologia dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos e respectiva designação

Níveis, ciclos e modalidades de educação ou ensino	Designação
Educação pré-escolar	Jardim-de-infância.
Ensino básico	Escola básica.
Ensino básico e educação pré-escolar.	Escola básica.
Ensino secundário	Escola secundária.
Ensino secundário e 3.º ciclo do ensino básico.	Escola secundária.
Ensino básico e ensino secundário.	Escola básica e secundária.
Ensino profissional	Escola profissional.
Ensino artístico especializado . . .	Escola artística.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 299/2007, de 22 de agosto)